



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.079 - SC (2016/0219117-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC020476**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **LEANDRO IDALENCIO DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. Hipótese na qual o paciente é apontado como proprietário de local que funcionava como "quartel general" de bando responsável pela prática de reiterados crimes de roubo e tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido encontrado no local 27 pedras de *crack*.
4. Além dos depoimentos do corréu, portador de histórico de condenações por roubo, furto e lesão corporal, confirmando que o paciente participaria de outros delitos, tanto de tráfico quanto de roubo, não é de se ignorar o fato de que ele, sendo o proprietário do local utilizado pelo grupo como ponto central, revela-se em posição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial relevância na estrutura criminosa.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.079 - SC (2016/0219117-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC020476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO IDALENCIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEANDRO IDALENCIO DA SILVA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4002505-91.2016.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pela Corte *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/31):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DEFINIDOS NO ART. 33, CAPUT, E NO ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADO. HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

PRIMARIEDADE. PREDICADO SUBJETIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVIABILIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE OBSTA A CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 321 DO REFERIDO DIPLOMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No presente writ, o impetrante alega que o juiz sequer demonstrou quaisquer das hipóteses esculpidas no art. 312 do Código de Processo Penal para fundamentar sua decisão. Não houve nenhuma correlação entre os fatos e os elementos justificadores da prisão preventiva (e-STJ fl. 5).

Defende que a reiteração não pode ser considerada, uma vez que *nem mesmo a ação delitiva do requerente foi comprovada nos autos até o momento* (e-STJ fl. 5).

Afirma que a gravidade abstrata do delito, ou o fato de ser comparado a hediondo, não são suficientes para amparar o decreto preventivo.

Defende que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia a revogação da prisão, ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 34/36.

Informações às e-STJ fls. 45/79.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 83/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.079 - SC (2016/0219117-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva tece os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fl. 15/16):

Ante o exposto, e por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos indiciados acima nominados, para que surte seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, haja vista que o crime supostamente praticado pelos indiciados é punido com pena máxima que supera os 4 anos (art. 313, I, do CPP), além de ser equiparado a crime hediondo.

Além disso, o indiciado Rafael Nunes possui antecedentes, inclusive com condenações oriundas da Comarca de Criciúma, por crime de roubo, furto e lesão corporal.

Além disso, em seu interrogatório Rafael Nunes confirmou a participação dos indiciados em outros assaltos, fato que demonstra a periculosidade deles.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação nos seguintes termos (e-STJ fls. 21/31):

Extrai-se da análise dos autos que policiais civis responsáveis pelo expediente da DPMU de Sangão/SC, após uma onda de furtos e roubos ocorridos na região, iniciaram, em conjunto com agentes públicos de outras comarcas, uma intensa investigação a fim de apurar a autoria de tais delitos. Em meio às investigações, constatou-se haver uma espécie de um QG central do bando, situado na casa de Leandro Idalêncio da Silva, ora paciente, vulgo "Caolho". Além da prática dos crimes de roubo, obteve-se informações acerca da prática de tráfico de drogas e, após alguns dias de investigação e monitoramento dos suspeitos, os policiais dirigiram-se até a residência mencionada.

Na ocasião da captura do paciente, foram apreendidas 27 (vinte e sete) pedras de substância semelhante a "crack", escondidas no interruptor de energia que ligava um aparelho de som.

Atualmente, o paciente se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Magistrado a quo, em regime de plantão, fundamentou a decisão com base na garantia da ordem pública, com o fim precípuo de evitar a reiteração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa. Veja-se:

"[...] O flagrante obedeceu as formalidades legais e constitucionais. Aos presos foram assegurados os direitos de informar a família e ser assistido por advogado. Expedida nota de culpa, veio remessa imediata desta comunicação a esse juízo. Ante o exposto, e por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos indiciados acima nominados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, haja vista que o crime supostamente praticado pelos indiciados é punido com pena máxima que supera os 4 anos (art. 313, I, do CPP), além de ser equiparado a crime hediondo. Além disso, o indiciado Rafael Nunes possui antecedentes, inclusive com condenações oriundas da Comarca de Criciúma, por crime de roubo, furto e lesão corporal.

Além disso, em seu interrogatório Rafael Nunes confirmou a participação dos indiciados em outros assaltos, fato que demonstra a periculosidade deles [...]" (fls. 74-75).

Sabe-se que a prisão cautelar, embora sacrifique a liberdade individual, é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Da análise detida dos autos, peculiar da cognição do habeas corpus, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal, visto que foi suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, não havendo, inclusive, falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a decisão está fundada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao examinar os autos de origem, verificou-se que a materialidade e os indícios de autoria estão presentes no próprio ato de flagrância e nos depoimentos extrajudiciais (fls. 15-165).

Ainda, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie, vislumbra-se que a prova de materialidade delitiva importa em reprimenda máxima superior a 4 (quatro) anos de privação de liberdade (art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, o paciente se mostra tendente à prática delitiva, tendo em vista que o corréu Rafael Nunes Gonçalves, em seu depoimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que o paciente estava envolvido não somente com a prática do crime de tráfico de drogas, mas, também, de delitos de roubo cometidos na região (fls. 29-30).

Ademais, colhe-se do pedido de prisão preventiva do paciente e dos demais indiciados, por representação da autoridade policial, que há indícios suficientes acerca da prática, por eles, de crimes de roubo, porte ilegal de armas de fogo e outros (fls. 77-78).

Logo, observa-se oportuna a decisão de mantê-lo sob a custódia estatal, sobretudo porque seu comportamento tem inclinação à reiteração criminosa, de forma que a sua soltura implicaria sérios riscos à garantia da ordem pública.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão e no acórdão transcritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, os policiais civis da cidade de Sangão/SC, investigando o aumento no número de furtos e roubos na região, obtiveram a informação de que na casa do paciente funcionava uma *espécie de QG central do bando* (e-STJ fl. 24), bem como indícios de que, além de roubos, o grupo praticava também tráfico de drogas. De fato, no local foram apreendidas 27 (vinte e sete) pedras de *crack*.

Além disso, ressaltam as decisões que um dos corréus, portador de histórico de condenações por roubo, furto e lesão corporal, confirmou que o paciente participaria de outros delitos, tanto de tráfico quanto de roubo. Não é de se ignorar, aliás, que o fato de o paciente ser o proprietário do local utilizado pelo grupo como ponto central o alça a posição de especial relevância na estrutura criminosa.

Mostram-se, portanto, suficientemente fundamentadas as decisões atacadas, tendo ambas demonstrado de forma adequada a necessidade da segregação cautelar do paciente, como forma de garantia da ordem pública e para evitar a reiteração das práticas criminosas.

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE, EM TESE, REVELARIA A PRÁTICA DOS DELITOS. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).

II - Não se presta o recurso ordinário em habeas corpus a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de reconhecimento de fragilidade probatória quanto ao delito de roubo, a desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio, ou ainda a inexistência de comprovação de que teria havido efetivamente a corrupção do menor a caracterizar o delito previsto no art. 244-B do ECA.

III - Aliás, no que concerne à corrupção do menor, dispõe a Súmula n. 500/STJ que "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

IV - Dessarte, não se demonstrando no caso qualquer das hipóteses que autorizariam a interrupção precoce da ação penal deflagrada na origem, o desprovido do recurso quanto ao trancamento da ação é medida que se impõe.

V - Por fim, tem-se que a decisão que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelos indícios de seu envolvimento em outros delitos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 74.365/PI, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA SUPOSTA SIMILITUDE FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que o decreto preventivo encontra-se devidamente motivado na necessidade de acautelar a ordem pública, uma vez que, após longo período de investigação policial, concluiu-se que o recorrente, em concurso com aproximadamente vinte comparsas, estava envolvido na prática dos crimes de homicídios, roubos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio e porte ilegal de armas de fogo, corrupção de menores, tráfico de drogas e formação de quadrilha.

3. *É cogente a continuidade da reprimenda cautelar para viabilizar a instrução penal, haja vista que a atuação criminosa do recorrente e dos demais denunciados impõe aos moradores da comunidade afetada a chamada "lei do silêncio", dificultando a obtenção de testemunhos que apontem as práticas ilícitas perpetradas pelos indiciados.*

4. *A pretensão de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a dois corréus não pode ser examinada se a defesa não colacionou aos autos nenhum subsídio probatório capaz de infirmar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo no sentido de que não há similitude fática entre os beneficiados e o recorrente.*

5. *Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos. Precedentes.*

6. *Recurso desprovido.*

(RHC 52.935/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

É certo, por fim, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso ordinário improvido.* (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219117-1

HC 368.079 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003848820168240282 201160002 3848820168240282 40025059120168240000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC020476
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEANDRO IDALENCIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: KESSI JHONES EMENEGILDO PEREIRA
CORRÉU	: RAFAEL NUNES GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.